



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 137.838 - SP (2009/0105235-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CHRISTIAN RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir **posse** de arma de fogo com o **porte** de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (**Precedentes**).

II - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei n.º 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou local de trabalho. Ademais, cumpre asseverar que, **no tocante a tais prazos, deve se atentar para o seguinte**: o interstício se **iniciou em 23/12/2003** e teve seu **termo final prorrogado até 23/10/2005** (cf. medida provisória n.º 253/2005 convertida na Lei 11.191/2005), **no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munção de uso permitido e restrito ou proibido**. Esse termo final acabou novamente estendido até **31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03)**.

III - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir, no interior de sua residência, **no mês de agosto de 2006, arma de fogo de uso permitido com numeração raspada** (art. 16, parágrafo único IV, da Lei n.º 10.826/2003). Logo, não se enquadra tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, pois a arma nestas condições equipara-se à arma de uso restrito (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.838 - SP (2009/0105235-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL CHRISTIAN RIBEIRO, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e art. 12, **caput**, da Lei n.º 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos) às penas de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e de **85 (oitenta e cinco) dias-multa**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**. A c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ilegalidade de sua prisão em flagrante, que acarretou a sua posterior condenação. Assevera que foi surpreendido na posse de arma de fogo dentro do período legalmente estipulado para a regularização das armas ou para sua entrega às autoridades, restando evidenciada a atipicidade da conduta, face a **abolitio criminis** temporária prevista nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento. Requer, ao final, a extinção da punibilidade do delito.

Liminar indeferida à fl. 43.

Informações prestadas às fls. 48/49.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 193/197, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.838 - SP (2009/0105235-5)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir **posse** de arma de fogo com o **porte** de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (**Precedentes**).

II - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei n.º 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou local de trabalho. Ademais, cumpre asseverar que, **no tocante a tais prazos, deve se atentar para o seguinte**: o interstício se **iniciou em 23/12/2003** e teve seu **termo final prorrogado até 23/10/2005** (cf. medida provisória n.º 253/2005 convertida na Lei 11.191/2005), **no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido**. Esse termo final acabou novamente estendido até **31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03)**.

III - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir, no interior de sua residência, **no mês de agosto de 2006, arma de fogo de uso permitido com numeração raspada** (art. 16, parágrafo único IV, da Lei n.º 10.826/2003). Logo, não se enquadra tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, pois a arma nestas condições equipara-se à arma de uso restrito (**Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus** o impetrante pugna pela extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Contudo, o exame das circunstâncias em que praticado o delito evidenciam, de forma incontestada, que a súplica não merece prosperar.

De início, cumpre asseverar que não se pode confundir **posse** irregular de arma de fogo de uso permitido (**art. 12 da Lei nº 10.826/2003**) com o **porte** ilegal de arma de fogo ou munição de uso proibido (**art. 14 c/c art. 15, do mesmo diploma legal**). Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

Os prazos previstos nos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento (ou "anistia", segundo **Luiz Flávio Gomes**) só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou emprego (**v.g., art. 12 da Lei nº 10.826/2003**). Dessa maneira, até que findasse tal prazo, ninguém poderia ser preso ou processado por **possuir** (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Medida Provisória nº 229/2004, de 18/12/2004), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

III - *In casu*, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo de uso permitido. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.

Recurso provido."

(RHC 16.990/PR, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 23/05/2005).

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 9.437/97. NOVO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EFEITOS QUE NÃO ALCANÇAM A CONDUTA DE "PORTAR ARMA DE FOGO". EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. A Lei nº 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. Não se evidencia o sustentado fenômeno da "**vacatio legis**" indireta – assim descrita na doutrina – criada pelo legislador em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, praticado na vigência do atual Estatuto do Desarmamento.

III. Sendo improcedente o argumento segundo o qual teria ocorrido "**abolitio criminis temporalis**" da conduta de portar ilegalmente arma de fogo, praticada sob a égide da Lei nº 10.826/03, pois verificado, na hipótese, o princípio da continuidade normativa típica, torna-se inviável a extinção da punibilidade do paciente por ter incorrido no delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97.

IV. Ordem denegada."

(HC 41.619/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 06/06/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, vê-se que a Lei n.º 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. A princípio, então, a conduta do paciente também seria atípica.

Entretanto, no tocante aos referidos prazos deve se atentar para o seguinte: o interstício se **iniciou em 23/12/2003** e teve seu **termo final prorrogado até 23/10/2005** (cf. medida provisória n.º 253/2005 convertida na Lei 11.191/2005), **no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido.** Esse termo final acabou novamente estendido até **31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03).**

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT E INCISO III, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos.

3. O Paciente, flagrado no dia 09 de abril de 2008, não tinha qualquer possibilidade de regularizar as armas que possuía nem as entregou espontaneamente à autoridade competente, o que evidencia a existência de justa causa para a ação penal, pela demonstração do dolo de manter em seu poder armas de fogo de origem irregular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 124454/PR, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 03/08/2009)

Ademais, na mesma linha de intelecção: *"Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização, de 23.12.03 até 23.10.05."*(RHC 24983/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/03/2009, grifei).

No caso **sub exame**, conforme consta no v. acórdão objurgado, o paciente foi surpreendido, em sua residência, com arma de fogo de **uso permitido** com **numeração raspada**, sem autorização judicial e em desacordo com determinação legal e regulamentar em 14/08/06 (fl. 51).

Assim, não remanesce dúvida que, de fato, o fato imputado ao paciente consubstancia **posse**. Entretanto, considerando que a apreensão ocorreu em **14 de agosto de 2006** e a **arma de fogo apreendida era de uso permitido com numeração raspada**, não há como reconhecer, quanto à conduta do paciente, a **abolitio criminis**.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0105235-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 13832006 796781 990080596438

HC 137838 / SP

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CHRISTIAN RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário